

LEI Nº 4.974 DE 27 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o processo para escolha dos Conselheiros Tutelares.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo para escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Getúlio Vargas ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município.

Art. 2º O processo de escolha será conduzido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, e reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em resoluções expedidas pelo COMDICA.

Art. 3º Dentre os integrantes do COMDICA serão escolhidos pelos seus pares, três membros para comporem a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução de todo o processo de escolha, recorrendo-se ao Presidente do Conselho apenas nos casos indicados por esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 4º São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município;
- IV – ser eleitor;
- V – possuir reconhecida e comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes;
- VI – possuir escolaridade mínima em nível médio.

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo devem ser exigidos também

para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO

Art. 5º A eleição para Conselheiros Tutelares será organizada mediante Resolução editada pelo COMDICA a cada novo pleito e seguirá as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A Resolução referida no caput definirá o calendário do processo de escolha mediante eleição e conterà obrigatoriamente:

I – período de registro de candidatura, que durará, no mínimo 30 (trinta) dias e será precedido de ampla divulgação;

II – documentos necessários ao registro;

III – período de campanha eleitoral, que durará, no mínimo 30 (trinta) dias;

IV – locais de votação, que deverão ser divulgados com 60 (sessenta) dias de antecedência da eleição.

§ 2º A abertura das inscrições para participar do processo de escolha de Conselheiros Tutelares será objeto de Edital a ser amplamente divulgado, devendo este definir o local de publicação de todos os demais atos atinentes ao referido processo.

Art. 6º Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação nas eleições.

Parágrafo único. Serão eleitos como suplentes os 05 (cinco) candidatos subsequentes, observada a ordem resultante da eleição.

Art. 7º A eleição realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, a cada quatro anos, no período compreendido entre 08h e 17h, horário de Brasília-DF.

§ 1º Deverão ser realizadas eleições suplementares, a qualquer momento, sempre que o conselho Tutelar deixar em sua composição os cinco membros exigidos por lei.

§ 2º Também serão realizadas eleições suplementares quando, embora tenha cinco membros titulares, o Conselho Tutelar não tenha mais suplentes ou os tenha em número insuficiente para manter a composição por cinco membros.

§ 3º As eleições suplementares seguirão o mesmo procedimento de uma eleição regular, devendo, neste caso, ser expedida Resolução pelo COMDICA, informando minuciosamente o cronograma do processo de escolha.

§ 4º Os eleitos no processo suplementar que assumirem a condição de membros titulares

o farão por período que falta para encerrar o mandato em curso e os suplentes assumirão, sempre que convocados para substituírem os titulares.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 8º Constituem instâncias eleitorais:
I – o COMDICA;
II – a Comissão Eleitoral.

Art. 9º Compete ao COMDICA:
I – compor a Comissão Eleitoral;
II – expedir as Resoluções acerca do processo eleitoral;
III – julgar:
a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
b) as impugnações ao resultado geral das eleições.
IV – publicar o resultado geral da eleição; e
V – proclama os eleitos.

Art. 10. Compete à Comissão Eleitoral:
I – coordenar o processo eleitoral;
II – analisar e homologar o registro das candidaturas;
III – receber e analisar as impugnações e recursos apresentados pelos interessados em todas as fases do processo de escolha, encaminhando-os ao Presidente do COMDICA, quando for o caso.
IV – publicar a lista dos mesários e dos fiscais da votação;
V – receber, processar e julgar as impugnações a mesários e apuradores;
VI – notificar o Ministério Público de todas as fases do processo de escolha;
VII – solicitar ao Comando da Brigada Militar local, efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração dos votos;
VIII – fiscalizar a eleição e a apuração dos votos;
IX – processar e decidir as denúncias referentes à propaganda eleitoral;
X – receber o resultado da eleição dos votos e respectivo material e encaminhar ao COMDICA;
XI – tomar todas as providências necessárias para a realização do pleito, nos termos definidos pela Resolução expedida pelo COMDICA.
Parágrafo único. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas pela maioria de seus membros, não sendo admitido que o integrante se abstenha de pronunciar-se em qualquer situação.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 11. As candidaturas serão registradas individualmente, podendo o candidato registrar um apelido.

Art. 12 A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes no art. 4º desta Lei.

Art. 13. O candidato que tiver seu registro de candidatura indeferido deverá ser notificado e poderá, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 14. Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos inscritos.

Art. 15. Publicada a lista dos inscritos, será aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação, para pedidos de impugnação de inscrições.

Art. 16. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para a candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar prevista na legislação em vigor.

Art. 17. As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

Art. 18. Aos candidatos com pedidos de impugnação de sua candidatura dar-se-á o direito de defesa, que deverá ser apresentada em até 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 19. A Comissão Eleitoral avaliará o pedido de impugnação e notificará da sua decisão o impugnante e o candidato.

Art. 20. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em até 03 (três) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Parágrafo único. O COMDICA deverá manifestar-se em até 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 21. Concluídos os prazos para

recursos de impugnações, serão homologadas as candidaturas, e será publicada a lista dos candidatos.

Art. 22. Após a homologação das candidaturas, será atribuído um número ao candidato, mediante sorteio, em ato público, cujo resultado será publicado na forma do art. 48 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 23. A propaganda eleitoral somente será permitida após o sorteio dos números correspondentes a cada candidato, nos termos do art. 22, desta Lei.

Art. 24. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que responderão solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 25. Não será permitido propaganda eleitoral que implique grave perturbação da ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem e que fira as posturas municipais, perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

II – aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza em troca de apoio a candidaturas; e

III – propaganda enganosa:

a) a promessa de resolver eventuais demandas que não se enquadrem nas atribuições do Conselho Tutelar;

b) a criação de expectativas na população que, sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar; e

c) qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro com objetivo de auferir vantagem a candidaturas.

Art. 26. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá denunciar à Comissão Eleitoral a existência de propaganda eleitoral irregular.

Art. 27. A Comissão Eleitoral processará e decidirá sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Art. 28. Nos casos de denúncia caberá

ao candidato encaminhar defesa à Comissão Eleitoral no prazo de 03 (três) dias úteis da notificação.

Art. 29. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a produção de outras provas e efetuar diligências.

Art. 30. O candidato e o denunciante serão notificados da decisão da comissão Eleitoral.

Art. 31. Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO VIII

DOS MESÁRIOS

Art. 32. Os membros serão servidores indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, nominalmente, em número a ser definido pelo COMDICA, suficiente para atender a demanda do processo de eleição.

§ 1º Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários com servidores municipais, o COMDICA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos, indicados por entidades representativas da sociedade civil, a serem listadas em Resolução, pelo COMDICA.

§ 2º A atuação dos representantes das entidades referidas no parágrafo anterior será gratuita.

Art. 33. Não poderão atuar como mesários:

I – candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau em linha reta ou colateral;

II – cônjuge ou companheiro do candidato; e

III – pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para candidato.

Art. 34. A lista contendo a nominata dos mesários que trabalharão na eleição será publicada nos locais indicados pelo Edital de abertura do processo de escolha, referido nos termos definidos no art. 5º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O candidato ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do Edital.

Art. 35. A Comissão Eleitoral processará e decidirá sobre as impugnações a mesários e a escrutinadores, notificando esses e os impugnadores de sua decisão.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, contados da

notificação.

CAPÍTULO IX

DA VOTAÇÃO E SEU RESULTADO FINAL

Art. 36. Os locais de votação serão definidos em Resolução pelo COMDICA, observadas as zonas e seções eleitorais estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, que poderão ser agrupadas por local ou região para melhor atender à operacionalização do processo de escolha.

Art. 37. Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de eleição, devendo o eleitor apresentar por ocasião da votação, o título de eleitor e documento oficial com fotografia.

Art. 38. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos e impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado na ata de votação.

Parágrafo único. Cada candidato poderá credenciar um candidato para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 39. Antes do início da apuração do resultado final da votação, a Comissão Eleitoral decidirá as impugnações constantes das atas de votação.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado no ato, por escrito, e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

Art. 40. Os mesários expedirão boletim de apuração de cada urna apurada, o qual deverá conter:

I – a data da eleição;

II – o número de votantes;

III – as seções eleitorais

correspondentes;

IV – o local em que funcionou a mesa

receptora de votos;

V – o número de votos impugnados;

VI – o número de votos por candidato;

e

VII – o número de votos brancos, nulos

e válidos.

Parágrafo único. Cópia do boletim de apuração será afixada em local onde possa ser consultada pelo público.

Art. 41. Encerrada a apuração, os mesários entregarão o boletim e a ata de apuração e devolvendo o material utilizado na eleição para a Comissão Eleitoral.

Art. 42. Para resolver situação de empate entre candidatos, assumirá o candidato, na seguinte ordem de desempate: aquele já exerceu o cargo de Conselheiro Tutelar, o mais idoso e persistindo o empate, será realizado sorteio público.

Art. 43. A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará o edital dando conhecimento do resultado da eleição.

Art. 44. Do resultado final cabe recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do edital.

§ 1º O recurso deverá ser feito por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º O COMDICA decidirá os recursos em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

CAPÍTULO XI

DA POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 45. A posse dos Conselheiros Tutelares obedecerá o disposto na Lei que rege o Conselho Tutelar, oportunidade em que prestação o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito da sua competência, os direitos da criança e do adolescente estabelecidos em legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Computar-se-ão os prazos previstos nesta Lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr em dias úteis.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia não útil.

Art. 47. As publicações legais relativa ao processo de eleição dos Conselheiros Tutelares, serão veiculadas no átrio da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, site oficial do Município na internet, Rádio Sideral.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo COMDICA, que poderá expedir Resoluções acerca do processo eleitoral sempre que se fizer necessário.

Art. 49. Cabe ao Município de Getúlio Vargas o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 27 de março de 2015.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

JULIANO NARDI,
Secretário de Administração.